



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA. VALIDADE FORMAL DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA, FORMULADO PELA UNIÃO FEDERAL (LEI 9.649/97, art. 9º), APÓS A SENTENÇA, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DE DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FORMULAÇÃO POR INTERMÉDIO DE APELAÇÃO. NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO DURANTE O PROCESSAMENTO, INCLUSIVE EM APENSO, DA ASSISTÊNCIA, NO CASO DE IMPUGNAÇÃO. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÕES E OBSERVAÇÕES.

1.- Admite-se o requerimento de assistência, inclusive o formulado pela União nos termos da Lei 9.649/97, art. 9º, em qualquer fase do processo (CPC, art. 50), até mesmo após a sentença, recebendo, o assistente, o processo no estado em que se encontrar.

2.- O assistente, em qualquer modalidade, quanto intervém no processo, não pode suscitar questões a respeito das quais já tenha se operado a preclusão, mas isso não significa que esteja obrigado a, após a sentença, pleitear seu ingresso no feito pela mesma forma processual que o assistido estava obrigado a observar no decorrer do processo, isto é, não se exige, no caso, a via recursal de modo que o pedido de assistência formulado após a sentença pode ser deduzido por petição, requerendo, motivadamente, a assistência, não se exigindo que o seja por intermédio de recurso contra a sentença.

3.- Não se suspende o processo para o processamento de pedido de assistência formulado, o qual, no caso de impugnação, processa-se em separado, até o julgamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Juízo ou Tribunal competente (CPC, arts. 50 e 54), produzindo-se seus efeitos, a partir de então, a Assistência.

5.- O pedido de assistência, formulado pela União Federal, com fundamento no art. 5º da Lei 8469, de 10.6.1997, pode, no caso de evidente descabimento de seus fundamentos, ser rejeitado pela Justiça Estadual, sem prejuízo de, em caso de necessidade de análise de maior profundidade, reservar-se, seu julgamento, à Justiça Federal, dada a especialização desta (Súmula 150/STJ).

6.- Recurso especial provido para, afastados os óbices formais de exaurimento da atuação do Juízo de 1º Grau pela sentença e de exigência de intervenção da União Federal por intermédio de recurso, para, cassado, tecnicamente, o Acórdão ora recorrido, aplicar o Direito à espécie, e determinar e observar: a) a formação de instrumento para processamento da impugnação à assistência, no Juízo de 1º Grau, e o julgamento preliminar, por este, do pedido de assistência, sem suspensão do processo; b) determinar o processamento de recursos interpostos contra a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). LUIZ FERNANDO FRAGA, pela parte RECORRIDA: VICUNHA SIDERURGIA S/A

Brasília, 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : **BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR**
ADVOGADO : **ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **VICUNHA SIDERURGIA S/A**
ADVOGADO : **PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)**
INTERES. : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR interpõe recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Relator o Desembargador LINDOLPHO MORAIS MARINHO.

O Julgado recorrido, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, deu provimento a agravo interposto por VICUNHA SIDERURGIA, anulando decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau da Justiça Estadual, em ação ordinária movida pela ora recorrida VICUNHA SIDERURGIA contra BNDES PARTICIPAÇÕES - BNDESPAR, decisão essa que, após sentença, que julgou procedente a ação, e rejeição de Embargos de Declaração, mas antes da publicação da decisão dos Embargos, declinou da competência da Justiça Estadual em prol da Justiça Federal, ante o requerimento de admissão como Assistente, formulado pela UNIÃO FEDERAL.

O Acórdão ora recorrido, Rel. o Des. LINDOLPHO MORAIS MARINHO, está assim ementado (fls. 2507):

PROCESSUAL CIVIL.

DEMANDA AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. UNIÃO. INTERESSE EM INTERVIR NO FEITO. INTERVENÇÃO EXTRAORDINÁRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. DESACERTO DA DECISÃO. PROVIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO.

O ente estatal que pretender intervir em processo de modo extraordinário, com base no interesse econômico, em momento em que a sentença de primeiro grau já foi prolatada e publicada, recebendo o processo no estado, na forma do artigo 50, parágrafo único, do CPC, deve, para ser considerado parte, apresentar recurso formal, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9.469/97.

O simples pedido dirigido ao Juiz prolator da sentença não tem o poder de deslocar a competência para o Juízo ad quem, por não compadecer com a forma estabelecida em lei, além do magistrado já haver findado o seu ofício.

Recurso provido, para declarar a nulidade da decisão agravada.

2.- Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, apenas para correção de erro material quanto à data da prolação da sentença, sem modificação do resultado do julgamento (fls. 2.555/2.561).

3.- A recorrente alega que o Tribunal de origem teria violado o artigo 535 do Código de Processo Civil ao deixar de se manifestar expressamente sobre os temas suscitados nos embargos de declaração. Afirma haver omissão especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) sobre alegada incorreção na data da publicação da sentença e, conseqüentemente, sobre a impossibilidade de, em razão dessa data, se considerar que a União interveio no feito quando já em curso o prazo para interposição de embargos declaratórios contra essa mesma sentença.

b) sobre a tese de que o magistrado de 1º grau poderia apreciar o pedido de intervenção, mesmo após a prolação da sentença, já que o seu ofício somente estaria esgotado com a apreciação do juízo de admissibilidade do recurso de apelação.

c) sobre a supressão de instância decorrente do fato de que o pedido de intervenção foi decidido diretamente pelo Tribunal.

4.- Alega que, a partir da intervenção da União Federal no feito, deveria ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido intimada pessoalmente para acompanhar todos dos atos do processo. Nesses termos, se o pedido de intervenção sobreveio após a interposição dos embargos de declaração manifestados em 1º Grau de Jurisdição, a União deveria ter sido intimada pessoalmente da decisão que julgou esses embargos, sob pena de nulidade do processo. O Tribunal de origem, ao entender que a intervenção da União no feito, após a prolação da sentença, deveria ocorrer via interposição de recurso e não via petição, deixando, assim, de reconhecer a nulidade dos atos subsequentes havidos sem intimação pessoal daquele ente federal, teria violado os artigos 5º, *caput* e parágrafo único da Lei 9.469/97, 38 da Lei Complementar 73/93, 247, 248 e 250 do Código de Processo Civil.

5.- Sustenta contrariedade ao artigo 538 do Código de Processo Civil, alegando que o não se poderia afirmar que estava em curso o prazo para a União interpor recurso. Em primeiro lugar, porque não havia ainda sido julgado o seu requerimento de ingresso no feito; em segundo lugar, porque os embargos de declaração interpostos pela BNDESPAR haviam interrompido o prazo para interposição de recursos.

6.- Assevera que o Tribunal de origem, ao aduzir que o Juízo de 1ª Instância não poderia mais conhecer o requerimento da União após a prolação da sentença teria divergido do entendimento fixado em acórdão desta Corte Superior, indicado como paradigma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

7.- A VICUNHA SIDERURGIA S/A ajuizou, em 06/12/2006, ação ordinária contra a BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, objetivando: a) a condenação da ré à restituição de 1.465.815 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, oitocentas e quinze) ações ordinárias escriturais emitidas pela Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, supostamente entregues em excesso por ocasião de permuta ocorrida em 19/04/2005, bem como os frutos civis dessas ações, aí incluídos dividendos e juros sobre capital próprio; b) em caráter subsidiário, pediu a condenação da Ré ao pagamento do valor de mercado das referidas ações na data do cumprimento da sentença (fls. 35/73).

8.- A sentença julgou procedente o pedido (fls. 2.172/2.179) e foi publicada em 28/07/2008 (fls. 2.180).

9.- A BNDESPAR interpôs embargos de declaração em 06/08/2008 (fls. 2.213) os quais foram rejeitados por decisão publicada em 09/09/2008 (fls. 2.216 e 2.217).

10.- Antes da publicação dessa decisão, mais precisamente no dia 05/09/2008, a União Federal protocolou petição, requerendo a sua intervenção no feito (fls. 2.219/2.227).

11.- O Juízo de primeiro grau prolatou, então, a seguinte decisão (fls. 2.316):

Diante da manifestação de fls. 1513/1521, da União Federal, informando que tem interesse no feito, declino de minha competência em favor da Justiça Federal.

Dê-se baixa e remetam-se os autos.

Deixo de apreciar as demais petições [admissibilidade dos recursos de apelação interpostos] diante do declínio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- Contra essa decisão interlocutória a VICUNHA SIDERURGIA S/A interpôs Agravo de Instrumento (fls. 4/29) que veio a ser provido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, acórdão da Relatoria do Desembargador LINDOLPHO MORAIS MARINHO, mediante o argumento de que, já tendo sido proferida sentença e dada a necessidade de o terceiro interveniente ingressar no feito no estado em que ele se encontrava, a intervenção deveria ter sido requerida por meio de um recurso, não por simples petição.

Confira-se, a propósito a seguinte passagem do voto vencedor (fls. 2.517/2.519):

Embora correto que a competência seja ou não declarada pelo juiz ou juízo, “ad quem” como queiram, não era mais possível ao magistrado “a quo” fazê-lo em relação a si próprio e declinar de seu poder jurisdicional porque o seu ofício já havia findado e somente o recurso para este Tribunal seria o meio capaz de remeter o processo à verificação da competência pela Justiça Federal, pois a União já seria parte no feito. E como tal a competência seria do órgão jurisdicional federal.

Se o parágrafo único do artigo 50 do CPC, na sua segunda parte prescreve que a parte recebe o processo no estado em que se encontra, e se o estado do processo era o recursal, somente por meio do instrumento próprio (o recurso) seria o interessado capaz de obter provimento do pedido, porque o declínio da competência pelo magistrado, naquela fase, implica em retrocesso no seu andamento, já que a competência naquele estado ou condição transfere-se ao órgão superior, se houver recurso, como antes asseverado.

(...)

Aliás, se houvesse recurso pelo interveniente em face da sentença estariam cumpridas as formalidades para a assistência extraordinária, ou adiuva, caso em cuja hipótese, a União seria considerada parte para fins de deslocamento da competência.

13.- Tendo em vista esses fundamentos, não é possível vislumbrar a negativa de prestação jurisdicional suscitada nas razões do Recurso Especial. A matéria posta em causa foi devidamente enfrentada pelo Tribunal, que emitiu pronunciamento fundamentado e sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Com efeito, não há razão para questionar se estava ou não aberto o prazo recursal para a União antes da sua intimação pessoal, pois o acórdão assinalou de forma clara que ela deveria ter recorrido independentemente de intimação, na condição de terceiro interessado.

Tampouco se pode cogitar de omissão quanto ao momento processual em que se encerrou a atividade judicante do Juiz de primeiro grau, poque o acórdão afirmou, expressamente, que, após a sentença, o magistrado não poderia apreciar o pedido de intervenção.

Finalmente não houve omissão no enfrentamento da tese de supressão de instância, porque constatada, efetivamente, uma decisão de primeiro grau, remetendo os autos à Justiça Federal e uma outra decisão, de 2º Grau, afirmando que isso não poderia ocorrer.

14.- A questão central a ser decida no presente Recurso Especial consiste em saber se o pedido de intervenção formulado pela União Federal, por via de petição, deveria ter implicado a imediata condução do feito para apreciação da Justiça Federal ou se ela poderia ter sido indeferida de plano pelo própria Justiça Estadual. Além disso também importa saber se, nesta última hipótese, era exigível que o pedido fosse formalizado por via recursal, sob pena de indeferimento.

15.- A Jurisprudência desta Corte, sem embargo da norma contida na Súmula 150/STJ (*"Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas"*) admite, sem maiores dificuldades, que a própria Justiça Estadual indefira o pedido de intervenção quando se puder verificar, desde logo, a sua improcedência ou seu descabimento. Confira-se, a propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERVENÇÃO NO FEITO FORMULADO PELA UNIÃO, COM BASE NO ARTIGO 5º DA LEI 9.469/97.

1. *A intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide (artigo 5º da Lei 9.469/97), para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal. Precedentes do STJ.*

2. *"A lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificaria se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal" (EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 09.06.2010, DJe 18.06.2010).*

(AgRg no REsp 1045692/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO. INTERESSE REMOTO DA UNIÃO FEDERAL NA SOLUÇÃO DA LIDE. PENSÃO ESTATUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL ESTABELECIDADA ENTRE OS CONVIVENTES. SÚMULA 150/STJ. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DAS VARAS DE FAMÍLIA.

1. *A pretensão inicial em ação declaratória para o reconhecimento de sociedade de fato é obter uma decisão judicial sobre a existência do relacionamento afetivo mantido entre os conviventes e, a partir daí, usufruir dos direitos decorrentes dessa declaração. Eventuais reflexos pecuniários indiretos, relativos ao pagamento de pensão pelos cofres públicos, não são aptos a justificar a intervenção da União Federal na relação processual, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal.*

2. *Diante do fato de que diversos precedentes desta Corte já proclamaram a ausência de interesse da União na intervenção em ações que versem sobre direito de família, a despeito de provável finalidade previdenciária, a Súmula 150/STJ é inaplicável a espécie dos autos.*

(REsp 929.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe 18/04/2011);

16.- Quanto ao mérito do que foi decidido no acórdão recorrido, tem-se o seguinte: O artigo 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil estabelece que a o pedido de assistência tem lugar em qualquer dos tipos de procedimento e em todos os graus da jurisdição, mas adverte que *"o assistente recebe o processo no estado em que se encontra"*.

17.- O que se precisa definir, portanto, é se a expressão "no estado em que se encontra" contida na lei, significa que o assistente deve ingressar no feito mediante recurso, quando o processo estiver já em fase recursal.

18.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o assistente quanto intervém no processo (intervenção adesiva) não pode praticar atos de forma intempestiva ou suscitar questões a respeito das quais já se operou a preclusão. Nesse sentido:

Embargos à execução. Assistência. Embargos de declaração.

1. O assistente pode ingressar em qualquer fase do processo, mas, sem dúvida, não pode praticar atos que já se esgotaram no tempo, cobertos pela preclusão.

2. Ingressando no processo após a interposição da apelação, não configura vício capaz de ensejar embargos de declaração a eventual ausência de decisão sobre tema trazido em petição avulsa pelo assistente, mas fora do âmbito da apelação feita pelo assistido.

3. A valoração da prova cuida da qualificação jurídica dos fatos demonstrados (REsp nº 5.663/SP, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/5/91), não autorizando novo exame de provas.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 327062/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 05/08/2002);

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTADO DE PERNAMBUCO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERVENÇÃO DE SUPOSTO ASSISTENTE. INTERPOSIÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece de recurso interposto por quem não detém legitimidade ativa para a causa.

2. O assistente recebe o processo no estado em que se encontra, sendo manifestamente intempestivo o recurso interposto após o trânsito em julgado do processo.

(AgRg no REsp 928.980/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 03/11/2010);

PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE NULIDADE FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO. NECESSIDADE. ASSISTENTE. RECEBIMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. ABUSO DA POSIÇÃO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

- Tendo em vista que, nos termos do art. 50, parágrafo único, in fine, do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra, e como o pedido de nulidade ab initio do processo não foi suscitado nas razões do recurso especial, tampouco nas respectivas contrarrazões, não se afigura possível ao assistente inovar as teses de defesa, especialmente considerando que sua admissão nos autos se deu após o julgamento do processo pelo STJ.

(EDcl no REsp 830.577/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/11/2010).

19.- Perceba-se que as restrições assinaladas dizem respeito ao âmbito da matéria que pode ser arguída pelo Assistente em benefício do Assistido, não à forma pela qual deve ele se apresentar no momento em que ele pede a sua inclusão.

A lei, quando afirmou que o Assistente deve ingressar no feito no estado em que o processo se encontra, pretendeu assinalar apenas a impossibilidade de o Assistente rediscutir matérias já superadas ao longo do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode extrair do comando legal nenhuma determinação quanto à forma de que o pedido deve se revestir em razão do momento processual em que formulado. Não há, com efeito, nada na lei sugerindo que o Assistente esteja obrigado a pleitear o ingresso no feito por intermédio do mesmo instrumento processual que estava o Assistido obrigado a observar em sua atuação, tendo em vista a fase do processo - no caso, a apelação.

Se já houve citação e o Assistente pretende assistir o Réu ele não está obrigado a apresentar contestação, até porque, uma vez admitida a Assistência, a atuação do Assistente pode ocorrer em momentos posteriores do processo.

Da mesma forma, se já houve sentença, o assistente não estará obrigado a ingressar com apelação para que lhe seja deferida a intervenção.

20.- Exigir que o pedido de assistência devesse ser deduzido pela via recursal apenas porque já aberto o prazo respectivo seria interpretar de forma demasiadamente ampliada o artigo 50, parágrafo único, do Código de Processo Civil e cercear desarrazoadamente o direito de quem pretende ingressar no feito como assistente de uma das partes.

21.- Assente, esse ponto fundamental, mais uma observação se impõe no presente caso, para o nortear o andamento ulterior do processo.

Conforme antes assinalado, admite-se que a Justiça Estadual, sem embargo do que determina a Súmula 150/STJ, decida, em alguns casos, de início, se existe interesse público a justificar a intervenção da União, suas autarquias ou empresas públicas. Isso estará autorizado quando for possível identificar desde logo o descabimento do pedido ou quando for patente a sua improcedência, o que normalmente se evidencia pela existência de precedentes judiciais reiterados a respeito de situação idêntica.

Considerando essa assinalada possibilidade de a Justiça Estadual indeferir pedidos de assistência, é de se concluir que o incidente de admissão de assistente não foi regularmente processado em 1º Grau. No caso concreto, o Juízo de 1º Grau, diante do simples requerimento, sem ouvir a parte contrária e sem excluir a possibilidade de patente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

improcedência, já declinou, sem motivações da competência em prol da Justiça Federal.

Requerida, em qualquer modalidade de assistência, contudo, a ouvida das partes é obrigatória, como resulta do disposto no art. 51, “caput”, do Cód. de Proc. Civil, que alude, expressamente, à possibilidade de impugnação do pedido de assistência no prazo de 5 dias e, havendo impugnação, à autuação em apenso, para não obstaculizar o andamento do processo principal, até ulterior decisão do incidente, no prazo de 5 dias.

A propósito, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE é expresso: “Do pedido formulado pelo terceiro, as partes serão intimadas para manifestar-se e têm o prazo de cinco dias para fazê-lo. Se houver impugnação, a respectiva petição será atuada em apenso, juntamente com o pedido de intervenção, instaurando-se incidente processual (...).Encerrada a instrução, o juiz decidirá em cinco dias, resolvendo o incidente. Tratando-se de interlocutória, admissível o recurso de agravo” (in “Código de Processo Civil”, Coord. Antonio Carlos Marcato, São Paulo: Atlas, 2004, p. 159-160). No sentido da ouvida da parte contrária, aliás, é o modelo de despacho indicado em trabalho do Relator do presente (SIDNEI AGOSTINHO BENETI, “Modelos de Despachos e Sentenças”, 6ª ed. S. Paulo: Saraiva, 2004, p. 36).

22.- Paralelamente vale lembrar que o incidente de admissão de assistente não suspende o processo. Como salientam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO:

“não havendo impugnação, [o juiz] deferirá nos próprios autos o requerimento do terceiro, admitindo-o como assistente. Havendo, entretanto, o juiz determinará, sem suspensão do processo, a abertura de autos em apenso neles fazendo juntar o requerimento do terceiro e a impugnação, autorizando a produção de prova” (“Código de Processo Civil”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 137)

23.- Cumpria, portanto, ao Juiz de 1º Grau, intimar as partes para se manifestarem quanto ao pedido de assistência e, em caso de impugnação, formar autos apartados para processamento do incidente, sem prejuízo do andamento normal do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, reconhecida a possibilidade de processamento do pedido de assistência formulado, com superação das questões relativas ao momento processual em que apresentada (após a sentença) e à forma observada (simples petição, em vez de apelação ou outro recurso), deve-se aplicar o direito à espécie (artigo 257 RISTJ e Súmula 456/STF) a fim de que o requerimento de assistência retorne não ao Tribunal de origem, mas ao Juízo de 1º Grau para correta instrução do feito. Dessa forma será possível reconduzir o incidente de admissão do assistente ao seu curso regular, com intimação das partes para observância do contraditório, com formação de autos apartados em caso de impugnação ao pedido e, eventualmente, com indeferimento do pedido pelo próprio magistrado de primeiro grau, em caso de patente improcedência. Tudo sem suspensão do andamento do feito principal, com exame da admissibilidade do recurso de apelação e posterior remessa ao tribunal de Justiça, independentemente do andamento do incidente de admissão de assistente, pleiteada pela União Federal.

24.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, declarando-se, determinando-se e observando-se o seguinte: **1º)** Admissível o requerimento de assistência após a sentença, recebendo, o assistente, o processo no estado em que se encontrar; **2º)** Admissível o pedido de assistência formulado após a sentença, por petição, não se exigindo que o seja por intermédio de recurso contra a sentença; **3º)** Determina-se o retorno dos autos ao Juízo de 1º Grau para correta instrução do pedido; **4º)** Não se suspende o processo para o processamento de pedido de assistência, o qual, no caso de impugnação, processa-se em separado, até o julgamento pelo Juízo ou Tribunal competente (CPC, arts. 50 e 54), produzindo-se seus efeitos, a partir de então, a Assistência; **5º)** O pedido de assistência, formulado pela União Federal, com fundamento no art. 5º da Lei 8469, de 10.6.1997, pode, no caso de evidente descabimento de seus fundamentos, ser rejeitado pela Justiça Estadual, sem prejuízo de, em caso de necessidade de análise de maior profundidade, reservar-se, seu julgamento, à Justiça Federal, dada a especialização desta (Súmula 150/STJ).

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA(Relator):

Sr. Presidente, primeiramente uma retificação: há uma lacuna no memorial e na exposição do eminente Advogado, pois não mencionou as folhas, o que dificulta a localização. Estava procurando aqui pelo processo virtual e havia um número do processo sendo julgado, origem Rio de Janeiro, mas o sistema estava apontando para um caso de Goiás. Aí veio o rapaz da Informática e disse que era um defeito que ocorre no sistema.

Na realidade, essas folhas a que se refere o Advogado são o centro da sua sustentação. S. Exa. diz que a União veio após a prolação da sentença e, já na fase recursal, manifestou seu interesse e que, após tudo isso, o Juízo estadual acabou determinando a remessa – quem se insurgiu contra isso, na verdade, foi a própria... Não foi nem a União, foi o BNDESPAR.

E, analisando detidamente, o que estou verificando agora... Essa petição da intervenção da União sustenta que, efetivamente, o interesse jurídico que move o terceiro interveniente, o assistente, não necessita, necessariamente, ser revestido do interesse jurídico, mas o próprio interesse econômico também admitiria. Bom, sob um certo ponto de vista, isso atentaria contra a regra do art. 3º do Código de Processo Civil, que, para propor a ação e contestar é necessário ter interesse; e a interpretação desse interesse, que é o interesse processual e o interesse jurídico – não o interesse econômico. Contudo, a Lei n. 9.469/97, em seu art. 5º, que cuida dessa parte, do reduto da intervenção do Estado, ou em matéria de financiamentos e tal, diz que se admitirá a intervenção, mesmo que haja apenas interesse econômico, ao que, na petição da União, ela sustenta, inclusive uma lição doutrinária, dizendo que aqui se configuraria uma intervenção anômala – o Direito é cheio de criações e surpresa.

Mas, fazendo uma exegese da interpretação das leis no tempo, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posso perder de vista que o Código de Processo Civil de 1973 é uma lei ordinária, e a Lei n. 9.469/97 também é uma lei ordinária. Então, sendo uma lei ordinária posterior àquela, que embora seja o Código, a disposição nova excepciona, e o legislador de 1997 acaba admitindo que é possível uma intervenção que prescindia do interesse jurídico e que tenha como substrato o interesse econômico. Bom, a primeira dúvida que assolava a minha mente seria que, exatamente, se não há interesse jurídico, não pode intervir. Mas, com o fundamento nessa Lei posterior ao Código de Processo Civil, que é uma lei ordinária, no confronto da interpretação das leis no tempo prevalece a nova disposição, que admite essa intervenção excepcional, ainda que carente do interesse jurídico.

Na realidade, a questão que se põe o eminente Relator muito bem a delineou. Admitindo, então, a intervenção e que o terceiro assistente assuma o processo no estado em que se encontra... Mas, assumir o processo no estado em que se encontra, ele deveria recorrer? Penso que não.

O eminente Relator, então, consigna a solução que S. Exa. deu a esse caso e, como S. Exa. mesmo referiu, é uma matéria muito complexa e interessa a todos nós definirmos como podem acontecer todas essas hipóteses. S. Exa. determina o retorno para que o juiz de Primeiro Grau, então, analise essa e, se for o caso, colha a manifestação da outra parte, quer dizer, forme-se o contraditório, porque não é possível que, depois de sentenciado, por um pedido dessa intervenção, já remeta diretamente para a Justiça Federal. Quer dizer, então, a competência não é do Tribunal Federal ainda; poderá ser, mas isso deverá obedecer ao devido processo legal, oportunizando, porque toda a matéria foi discutida até, com essa decisão judicial, na Justiça estadual.

Com todo respeito e com todas as dúvidas que me assolaram no início – estou prestando atenção à sustentação, li os memoriais que estavam aguardando o julgamento –, acompanho o voto do eminente Relator nesse sentido, de dar provimento ao recurso com as determinações, quer dizer, é um provimento – vamos assim dizer, se formos usar essa terminologia da doutrina –anômalo, porque é um provimento que volta para definir, então ainda não está definido.

Acompanho o voto do eminente Relator.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ESCLARECIMENTOS (1)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Perdoe-me, Sr. Ministro Relator, é que eu, para poder acompanhar a sequência dessa sustentação do eminente Advogado... S. Exa. sustenta que o pedido de intervenção foi logo após a sentença.

Como o processo é virtual, estou verificando, aqui, e encontrei dificuldade. Queria indagar do eminente Advogado em que folhas está essa manifestação, para poder conferir, porque o memorial encaminhado também não fez menção.

Então, fica difícil...

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ESCLARECIMENTOS (2)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

No processo, aqui, transcrito em computação, as folhas que têm uma referência à sentença... Consta de fls. 6.347.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ESCLARECIMENTOS (3)

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:
É outro processo?

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.297.539 - RJ (2011/0298510-7)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADOS : PATRICE GILLES PAIM LYARD
ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO : PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES. : UNIÃO

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

E, agora, abriu outra folha: quem sabe está pegando um processo com fls. seis mil e pouco....

Eu recomendaria até que, em memoriais e tal, se fizesse menção à página. Afinal de contas, interromper-se um julgamento para indagar, do interessado, qual é a página que ele sustenta, fica difícil – numa dessas aí posso admitir que isso não existe, um sério prejuízo para a própria defesa.

Agradeço.

Ministro MASSAMI UYEDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0298510-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.297.539 / RJ**

Números Origem: 20060011577369 200800235011 200913519802 350112008

PAUTA: 21/08/2012

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BASTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VICUNHA SIDERURGIA S/A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CASTELLO BRANCO ARAGÃO E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Debêntures

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). LUIZ FERNANDO FRAGA, pela parte RECORRIDA: VICUNHA SIDERURGIA S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.